UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DARNELLY LEITE DOS SANTOS

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PARAÍBA

SOUSA - PB
2006

DARNELLY LEITE DOS SANTOS

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PARAÍBA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profª. Me. Edjane Esmerias Dias da Silva.

SOUSA - PB
2006

DARNELLY LEITE DOS SANTOS

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PARAÍBA

BANCA EXAMINADORA

_____

EDJANE E. DIAS
Profª. Ms. Orientadora

_____

Prof. Ms. _____

_____

Prof. Ms. _____

SOUSA – PB
2006

Aos meus pais, Francisco Alves dos Santos e Maria Leite dos Santos, meu maior porto seguro, minha fortaleza, e as pessoas que mais amo na vida, que com todos os esforços possíveis me ensinaram a acreditar que tudo dava certo, a dá o melhor de mim, a olhar o mundo sempre com esperança e a fazer escolhas tornando meu sonho real.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, ao meu Deus, fonte de toda minha inspiração que só me proporcionou coragem e estímulos na realização do meu mais almejado sonho de concluir o Curso de Direito.

Aos meus irmãos, Danielly e Júnior que mesmo não estando próximo para apreciar meus esforços, sempre torceram por mim e com certeza hoje aplaudem alegremente a minha vitória.

A meus mestres que dedicadamente contribuíram na minha formação acadêmica e em especial a minha orientadora Edjane Dias, que promoveram meios essenciais a construção desse trabalho.

Aos meus agradáveis colegas de sala, prazerosos amigos que me ensinaram a compreender o valor da amizade e com quem dividimos todas as alegrias e dificuldades em longos anos. Em particular as minhas Amigas Superpoderosas Nayanne (Lindinha) e Mirna (Florzinha), realmente amo muito vocês e nosso laços de amizades se fortalecem cada dia mais.

Ao meu mais novo amigo George, que em tão pouco tempo se tornou uma pessoa encantadora, tendo me ajudado muito na elaboração deste trabalho, chegando a deixar muitas vezes os seus afazeres e mais do que isso, sempre demonstrando enorme gratidão.

Aos meus familiares em geral, que aguardam ansiosamente pelo dom da minha conquista, em especial a minha priminha Rawenna, de quem sempre sinto saudades e minha adorável Tia Marluce que em meio a tantas dificuldades sempre acreditou na minha capacidade.

Enfim, a todas as vitórias que alcancei nesses últimos cinco anos, as amizades que conquistei e tudo que me possibilitou crescer com pessoa.

"O jovem, não é o amanhã, ele é o agora".

BETINHO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CBIA – Centro Brasileiro para Infância e Adolescência

CEA – Centro Educacional do Adolescente

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DCA – Departamento da criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PROAFE – Programa de Apoio a Família e ao Egresso

REL. – Relator

SAM – Serviço de assistência ao Menor

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP – Tribunal de justiça de São Paulo

RESUMO

A finalidade deste trabalho é propor argumentos que possibilite discussões sobre a eficácia da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, analisando se esta efetividade ocorre. Para tanto, foram realizados estudos no Centro Educacional do Adolescente – CEA, localizado no município de Sousa-Paraíba, isto através de pesquisa e busca de informações que permitisse melhor compreensão acerca do desempenho de tal medida. Primeiramente, buscamos apontar conceitos básicos para o entendimento de que o tema propõe, fazendo uma abordagem da legislação voltada à criança e ao adolescente, como também da disposição legal e classificação de todas as medidas elencadas no estatuto. Daí passamos a mencionar cada uma delas, destacando criticas quanto à sua aplicação e efeitos que as mesmas acarretam. Como resultado da pesquisa desenvolvida, foi possível constatar que o trabalho proposto na unidade é executado com coerência, há profissionais capacitados, um número reduzido de internos, boas condições de funcionamento e todos buscam a reeducação dos mesmos. Verificamos ainda que mesmo com tudo ocorrendo desta maneira, a medida não produz a devida eficácia, pois não são apenas as atividades da unidade que fará isto acontecer, pelo contrário, o Estado deverá contribuir inserindo políticas sociais públicas de qualidade e oferecendo meios adequados capaz de promover oportunidade de reeducação do adolescente infrator. Além deste, a comunidade também precisa agir, proporcionando algo que resulte em reinserção no convívio social, assim como também a família deve conceder o apoio concreto, estando presente na recuperação do interno. Tudo isso é defendido, como forma de esclarecer a real situação da medida de internação, considerando-a não como punitiva, mas sim como educativa e alertando que diante da falta de eficácia, a segregação do adolescente deve ser utilizada em última hipótese.

Palavras-chave: Adolescente. internação. eficácia.

ABSTRACT

The purpose of this work is to propose arguments that it facilitates discussions on the efficiency of the partner-educational measure of internment foreseen in the Child´s Statute and of the Adolescent, Law nº 8.069/90, being analyzed this effectiveness happens. For so much, Studies were accomplished in the Adolescent´s Educational Center – CEA, located in the municipal district of Sousa – Paraíba, this through research and search of information that it allowed better understanding concerning the acting of such a measure. Firstly, we looked for to aim basic concepts for the understanding that the theme propose, making an approach of the legislation returned to the child and the adolescent, as well as of the legal disposition and classification of whole the measured striped in the statute. Therefore, we started to mention each one of them, highlighting criticizes with relationship to its application and effects that the same ones cart. As a result of the developed research, it was possible to verify that the work proposed in the unit is executed with coherence, there are qualified professionals, a reduced number of interns, good operation conditions and everybody looks for the re-educate of the same ones. We verified although even with everything occur this way, the measure doesn't produce the due effectiveness, because they are not the activities of the unit that will just make this to happen, on the contrary, the State should contribute inserting public social politics of quality and offering offender.Besides this, the community also needs to act, providing something that results in reinsert in the social conviviality, as well as the family should also grant the concrete support, being present in the interm´s recovery. All this is protected, as form of illuminating to real situation of the internment measure, considering it doesn't eat punitive, but as educational and alerting that before the lack of effectiveness, the adolescent's segregation should be used in last hypothesis.

Words-key: Adolescent. internment. effectiveness.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 06
INTRODUÇÃO 10
CAPÍTULO 1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....13
1.1 Abordagem histórica dos direitos do menor 13
1.2 O Código de Mello Matos.....15
1.3 O Código de Menores de 1979 17
CAPÍTULO 2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....18
2.1 Disposição legal das medidas 18
2.2 Classificação legal.....20
2.2.1 Advertência.....21
2.2.2 Obrigação de reparar o dano 22
2.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....22
2.2.4 Liberdade assistida 24
2.2.5 Inserção em regime de semi-liberdade.....25
2.2.6 Internação.....26
2.3 Agentes responsáveis pela aplicação das medidas 29
2.4 Análise do atendimento sócio-educativo ao adolescente 31
CAPÍTULO 3 A INTERNAÇÃO E SUA EFICÁCIA.....34
3.1 Condições de funcionamento da unidade 34
3.2 Perfil dos adolescentes na unidade de internação.....36
3.3 Diferenças e semelhanças entre o sistema penitenciário e o sistema sócio-educativo 40
3.4 Responsáveis pela eficácia da internação.....42
3.4.1 Responsabilidade do Estado.....42
3.4.2 Responsabilidade da Família.....44
3.4.3 Responsabilidade da Sociedade em geral 46
3.5 O PROAFE, o egresso e a situação de reeducação.....47
COSIDERAÇÕES FINAIS.....50
REFERÊNCIAS.....53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente, especificamente nos casos de aplicações de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, sobretudo no que diz respeito à medida de internação. Isto detendo o conhecimento de que o direito da infância e da juventude que antes consistia em um ramo de menor importância ganhou maior destaque com o advento Constituição Federal de 1988. Esta matéria passou a dispor de tratamento técnico-processual, advindo procedimentos com ritos definidos, disciplina dos interesses difusos e coletivos vinculados à área, tendo hoje alcançado realce até nos meios de comunicação.

Nesta concepção, será feita uma abordagem sobre a responsabilização dos infratores, detalhando a medida sócio-educativa, informando a medida cocrente para cada situação, bem como particularizamos como objeto de estudo a medida privativa de liberdade de internação desenvolvida pelo Centro Educacional do Adolescente do município de Sousa - Paraíba. Além do mais, enumeraremos, em tópicos, os principais dispositivos da legislação específica, considerando o adolescente como uma pessoa em desenvolvimento, sendo necessária à concretização dos requisitos essenciais á sua formação.

Baseando-se no Estatuto e observando o que ocorre na prática, teremos a preocupação de restringir a pesquisa, destacando uma temática considerada alvo de discussões perante todo o país, sendo nosso intuito compreender se a medida sócio-educativa de internação gera eficácia? Se a unidade proporciona meios para que a medida sócio-educativa possa acontecer? E se sua efetividade depende de outros critérios? Contudo, estabeleceremos comparativo da internação desenvolvida pelo CEA do município de Sousa e das demais unidades existentes.

Assim, realizaremos este trabalho sob o seguinte tema: "A eficácia da medida de internação no Centro Educacional do Adolescente do município de Sousa – Paraíba". Com isso, pretendemos utilizar alguns conhecimentos jurídicos sobre o tema, caracterizando a medida e demonstrando seus efeitos para, só ao final, indicarmos os cabíveis questionamentos. Este é um tema que sugere bastante sensibilidade, já que envolve crianças e adolescentes na iniciação da atividade delituosa tão combatida, mas que atualmente só engrandece as tristes estatísticas do crime.

O intuito de trabalhar este assunto foi por observar que a situação do adolescente infrator é preocupante, ainda bem mais no que diz respeito àqueles que necessitam ter sua liberdade privada, a partir daí surgiu o interesse de pesquisar e consequentemente comprovar,

se esses adolescentes que se encontram na unidade de internação adquirem condições mínimas de reeducação.

Devido à insuficiência de recursos bibliográficos que trate de temas relacionados a jovens infratores, resolveu-se elaborar o texto mediante análises criticas e conhecimento real do caso concreto. Porém, utilizaremos como metodologia, a pesquisa bibliográfica em algumas doutrinas, jurisprudências, artigos de internet, legislações de códigos, coletas de dados estatísticos na própria unidade e informações transmitidas pelos profissionais do CEA. Houve consideráveis dificuldades em obter informações sobre o assunto em análise, muitas pessoas alegaram o fato de se tratar de menores pelos quais exigem sigilo e o regulamento interno da instituição não autoriza. Não foi possível o contato direto com os internos da unidade em que ocorreu a pesquisa, contudo, os profissionais mostraram apenas a execução de seus trabalhos e não permitiram que os infratores confirmassem o que estava sendo aplicado.

Com a finalidade de identificar que a internação é medida complexa, que requer cuidados particulares, e mais do que isso, com a tentativa de demonstrar que existem vários responsáveis pela sua aplicação, o trabalho divide-se, em três capítulos: No primeiro, buscamos fazer uma revisão histórica do Direito da Criança e do Adolescente ao longo do tempo, fazendo uma abordagem histórica dos direitos dos menores, mencionando que mesmo por serem considerados hoje sujeitos especiais de direitos, eram responsabilizados por seus atos desde a antiguidade. Apesar de que, em tempos passados, as crianças e adolescentes que agissem em confronto com a lei, não assumiriam essa condição de serem enquadrados como sujeitos de direitos. Buscaremos relatar a evolução da legislação, destacando as mudanças ocorridas no Código de Mello Matos de 1927 e no Código de Menores de 1979, para que só assim seja possível compreendermos que o menor não fica impune de seus atos, mas também são responsabilizados de acordo com seu Estatuto.

No segundo capítulo adentraremos nas discussões sobre a ação sócio-educativa elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente, conceituando as diferentes medidas existentes no ordenamento, apresentando a disposição legal de cada uma e informando que de acordo com a gravidade do fato é que se impõe a medida certa, podendo ser: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação do serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Entretanto, será tratada com mais ênfase a medida de internação.

Estas medidas visam resgatar a cidadania dos adolescentes infratores, não havendo, pois, interesse do legislador em apenas punir, mas tentar recuperar esse jovem entregue aos atos de delinqüência, enquanto ele é passível de tratamento eficaz de reeducação.

No terceiro capítulo, será relatada a parte mais abrangente do tema, surgindo discussões polêmicas, isto é, explanações sobre o perfil dos adolescentes internos no CEA do município de Sousa, suas condições de funcionamento como, por exemplo, espaço físico, se há superlotação,

como é o trabalho executado pelos profissionais, o que a unidade oferece, bem como será ainda analisado quem são os responsáveis pela eficácia.

O objetivo maior deste trabalho é levar a conhecimento público a verdadeira situação pela qual que passam os internos, mostrando sugestões e criticas sobre a aplicabilidade da medida. De modo mais preciso, trataremos deste assunto não apenas apontando omissões de uns e ações por parte de outros, mas sim propondo questões que resultem no equilíbrio da situação, qual seja em poder evitar reincidências dos infratores e trazê-los de volta à sociedade.

A análise da eficácia da medida sócio-educativa de internação na legislação atual é urgente com o propósito de avaliar se estão sendo eficientes para reeducar o adolescente infrator, ou se estas medidas são brandas de modo a lhes oferecer possibilidades consecutivas de continuar na criminalidade.

CAPÍTULO 1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Os interesses da criança e do adolescente sempre existiram, mas nem sempre tiveram dimensão suficiente para promover o reconhecimento de que suas relações pudessem interessar ao Direito. Ocorre que, a responsabilidade desses menores sobre seus atos tem sido alvo de questionamentos em diversos países e também no Brasil, merecendo assim estudos que analisem como se dá a responsabilização dos mesmos.

Conforme propõe o dispositivo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 103[1] e 104[2], tem-se por ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Em muitos casos, esses menores não executam atos condizentes com a sua condição legal de incapaz, dando origem a delinqüência juvenil, o que para muitos doutrinadores, é ocasionado por diversos motivos. Uns consideram ser resposta à situação de abandono, desprezo familiar, fuga a condições precárias da vida em família, embora outros enxerguem o problema por outro ângulo, acreditando que a prática de diferentes atos infracionais são resultados de escolha do próprio adolescente, podendo ser ou não estimulado pelos pais, mas, sobretudo consciente daquilo que estão fazendo e do caminho por ele escolhido.

A delinqüência, por sua vez, que tenha como protagonista um adolescente, vem alargando seus limites, sem a possibilidade de um pronto estancamento, merecendo tratamento diferenciado em relação às infrações praticadas por agentes capazes e imputáveis, pelo fato de que o menor de dezoito anos ainda não possui discernimento suficientemente desenvolvido para entender as conseqüências que seu ato poderá causar, uma vez que é uma pessoa em estágio de formação física e psíquica, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 Abordagem histórica dos direitos do menor

Em todos os sistemas jurídicos e desde os tempos mais remotos, discutiam-se a responsabilidade da criança e do adolescente que agisse em conflito com a lei. Contudo, os menores passaram por grandes sacrifícios, chegando inclusive a pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais.

---

[1] Art.103, ECA: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".
[2] Art.104, ECA: "São penalmente inimputáveis os menores de 18(dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei".

Desde a antiguidade, tanto no Ocidente quanto no Oriente, os filhos não eram considerados sujeitos de direitos, durante a menoridade, mas sim servos da autoridade paterna. O regime era comum a diversos povos, oriundo das civilizações primitivas. O pai tinha o terrível poder sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo, e nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho "pertencia" ao *pater*, palavra esta que segundo alguns romanistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa da família.

O marco do início das garantias às crianças e adolescentes foi o Cristianismo, que conferiu direitos aqueles, com vistas ao seu bem-estar físico e material, o que hoje raramente acontece, sobretudo nos países subdesenvolvidos, onde resultam as condições de abandono e pobreza.

É perceptível por todos que o estabelecimento de liminares de responsabilidade penal sempre foi dificultado, o que levaram os estudiosos da lei a pensar que um homem que não estivesse amadurecido em sua plenitude devesse ter a sua responsabilidade restringida. A verdade é que essa questão ainda persiste nas distintas legislações e posições doutrinárias de todo o mundo.

O Direito Romano, com toda sua influência, adiantou-se ao estabelecer de forma especifica uma legislação penal adotada aos menores, desta forma os juristas distinguiam os menores púberes dos impúberes e era feita uma avaliação física para saber se o jovem era púbere ou não. Tal classificação era determinada pelo exame dos órgãos genitais, sendo normalmente considerada púbere a mulher maior de doze anos e o homem maior de catorze anos, cujos órgãos maduros já eram capazes de procriar. Já os menores de sete anos eram tidos como infantes absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, proibindo-se a pena de morte, como se extrai da Lei das XII Tábuas assim explicada por MEIRA (1972, p.168-171):

> TÁBUA SEGUNDA
> Dos julgamentos e dos furtos
>
> 3. Se alguém comete furto á noite e é mono em flagrante, o que o matou será punido;
> 4. Se o furto ocorre durante o dia, e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo á vitima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia;
> 5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano.
>
> TÁBUA SÉTIMA
> Dos delitos
>
> 3. Aquele que fez encantamento sobre a colheita de outrem;
> 4. ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres;
> 5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

Este critério de estabelecer a maioridade penal romana foi definitivamente abolido no governo de Justiniano que fixou cronologicamente o limite da responsabilidade penal em doze

anos para a mulher e catorze anos para o homem. De certa forma, os rigores da lei os impúberes ficaram reduzidos nessa época, de sorte que somente aqueles que representassem efetivamente uma ameaça à segurança do Estado eram severamente repreendidos.

Quando a problemática do menor infrator já era significativa, os legisladores começaram a conceder os primeiros passos no sentido de criar leis mais eficazes, agora não tão somente de caráter punitivo, mas dando ênfase a implantação de casas de correção, medidas de proteção e amparo, que recuperasse o adolescente, vitima de uma situação de abandono social.

Assim, só com o desenvolver da História, a evolução da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo criadas regras especificas para a proteção da infância e da adolescência, isto com o intuito de diminuir o massacre a que eles eram submetidos. Seguindo nesse pressuposto, era urgente que também se regulasse a questão dos menores infratores, de modo que houvesse a instituição de casas de correção para que se retirassem os menores das cadeias comuns.

No Brasil, tal preocupação não foi diferente, muitas foram às legislações criadas e aplicadas. Cada uma a sua época, apresentando seus valores, bem como ineficácia frente ao crescimento no número de infratores. Isso ocorreu até o surgimento da Lei nº. 8.069/90, ou simplesmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente até os dias atuais, trazendo grandes avanços para a responsabilidade menoril e tentando aproximar-se da realidade social desfrutada pelo país.

Começou-se também a perceber a característica *sui generis* do delinqüente juvenil que exigia psicologia e pedagogia próprias, cumulando com o entendimento que a repressão não recuperava.

1.1 O Código de Mello Matos de 1927

O Código de Mello Matos surgiu na cidade do Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1927, sendo realmente conhecido como o primeiro Código de Menores da América Latina, por meio do decreto nº. 17.947/27 – A, e composto por uma série de leis e decretos concernentes à matéria que antes encontrava isolada. Naquela época, muitos intelectuais se uniram até a efetiva composição do Código, com a preocupação de elaborar um conjunto de normas capaz de atender as necessidades de um número considerável de menores desassistidos.

Dentre as dificuldades encontradas na implantação desse código, destaca-se o fato de que antes a sociedade era eminentemente patriarcal, no qual o pai era a autoridade superior, máxima dentro da família, devendo os filhos serem totalmente submissos, chegando os pais até disporem da vida dos menores como bem desejassem. Porém, em função da obra de Mello Matos, que revogou a legislação penal anterior no que diz respeito a menoridade, a sociedade patriarcal caminhava para o declínio, alterando o conceito de pátrio poder.

Na prática, muitos obstáculos surgiram para o fiel cumprimento dos dispositivos legais do Código de Menor de 1927, uma vez que envolvia a criação de um agrupamento de outras instituições que deveriam prestar suporte ao processo de reeducação das crianças privadas de assistência.

Mello Matos entendia que a assistência prestada apenas sob o aspecto judicial não teria nenhum efeito real se não fossem criados novos institutos e ampliados os já existentes. Acreditava que, com a criação de novas e mais modernas instituições, sobretudo se fossem adotados os modelos europeus o problema da criança abandonada e delinqüente resolver-se-ia mais rápido. Contudo, tal tentativa de solucionar o problema não foi bem sucedida em função de uma mentalidade política altamente relacionária, que se exteriorizava na completa falta de recursos para a criação e manutenção desses institutos fundamentais, para que toda essa estrutura idealizada surtisse algum efeito positivo.

Em 1964, com a chegada do golpe militar, o protetor da infância desvalida passa a ser as forças armadas, pelas quais passaram a enquadrar os menores como problema social, inserindo-os como competência do governo e não mais das entidades privadas. A partir daí, houve a necessidade de criar a PNBEM – Política Nacional do Bem-estar do Menor – e a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor que reuniram uma nova concepção de amparo ao menor baseado nos padrões militares.

Acontece que, aplicando-se mais uma vez a visão política, a tentativa de se amparar as crianças não prosperou, pois o "bem-estar social" proposto pelo governo não coincidia com as necessidades latentes da população. Nesta percepção, salienta FERREIRA (1980, p.401):

> O problema do menor marginalizado adquiriu status de problema na ótica do Estado e suas instituições apenas quando a ação desse menor passou a alterar a ordem instituída, com a eclosão publica de situações extrema violência e criminalidade geradas pelas condições-limites de sobrevivência a que boa parte da população brasileira foi constrangida.

1.2 O Código de Menores de 1979

Este código foi editado através da Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979, data que marcou o Ano Internacional da Criança. A elaboração surgiu após o declínio da ditadura militar, período em que o Brasil buscava uma abertura política devido a pressões sociais de caráter democrático, pelas quais as legislações vigentes eram contidas por princípios da ideologia institucional-repressiva.

O novo código teve como embasamento a Doutrina da Situação Irregular que não cogitava um sistema social de proteção à infância e adolescência, além do mais atribuía que esta seria uma

tarefa exclusivamente da família. Por essa legislação o Estado agia de forma repressiva, não tendo obrigações frente a essa problemática, assim como a própria sociedade.

Na verdade, a doutrina ora referida destinava a atender, apenas a uma categoria especial de jovens, e não a infância de maneira geral. Ou seja, consagravam-se apenas os menores de dezoito anos com desvio de conduta, os que se encontravam desabrigados, bem como os autores de infrações penais, sendo eles delinqüentes ou não.

Mais uma vez, outra lei não atingiu seus objetivos, já que não se preocupou em tentar erradicar as causas do problema da infância delinqüente, muito pelo contrário, buscava punir esses jovens de acordo com o modelo penal. Neste caso, contrariava os ditames traçados da Declaração Universal dos Direitos da criança, entre outras legislações, que procuravam dar um maior auxilio a infância.

Dentre muitos aspectos negativos que o código possuía, tem-se que o Juiz de Menores passa a ser a autoridade máxima, com poderes definidos em lei para proteção do menor, porém, na maioria das vezes, julgava a seu critério, visto que não havia vinculação a critérios objetivos para o exercício de sua função, e o caráter cruel que advinha dessa concessão, já que o menor tinha tratamentos mais desumanos que os adultos, pois estes têm o amparo constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias estas vedadas aos menores, dando continuidade a mesma política até então utilizada.

Ainda assim, inexistia uma organização que mencionasse quais os institutos que prestariam uma assistência pedagógica e reeducação dos internos, já que funcionavam como verdadeiros depósitos de menores, em condições precárias e subumanas, servindo apenas para ocasionar perturbações psicológicas destes, tornando-os mais aptos a exercerem novos atos infracionais.

Contudo, para melhor esclarecimento com relação à responsabilidade dos menores infratores é que se faz necessário deter estudos, em outros capítulos, sobre quais medidas sócio-educativas são coerentes na busca pela reeducação dos menores, bem como destacar sua importância em cada caso concreto, adentrando especificamente na medida de internação, objeto de estudo deste trabalho.

CAPÍTULO 2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Como exposto anteriormente, O Direito da Criança e do Adolescente consiste no complexo de normas jurídicas aplicáveis as crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar de sua formação. No entanto, esse novo direito trouxe consigo uma legislação que visou atribuir direitos a população conhecida antigamente como "menor", sendo assim alvo de intensas polêmicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza a terminologia "ato infracional" para atribuir o fato praticado pelos mesmos, embora enquadrável como crime ou contravenção na esfera penal; só pela circunstância de sua idade, não se qualifica desta forma. Assim, para os atos infracionais praticados por jovens menores de dezoito anos, não se comina pena, mas se aplicam medidas sócio-educativas.

A partir do advento deste Estatuto, os adolescentes infratores passaram a configurar como sujeitos passivos da ação sócio-educativa proposta exclusivamente pelo Ministério Público, quando da prática de atos infracionais. Desta forma, as medidas sócio-educativas se constituem na resposta estatal aplicada pela autoridade judiciária apresentando alguns aspectos sancionatórios e coercitivos, mas não se trata de "penas", nem de "castigos", pelo contrário, proporcionam aos infratores oportunidades de inserção em processos educativos.

Como o próprio nome indica, a medida sócio-educativa significa obter recuperação dos adolescentes, pelas quais estes são pessoas especiais que merecem a criação de uma Justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos. Portanto, o ECA prevê um tratamento distinto para eles procurando garantir que tenham uma formação harmoniosa perante a sociedade, assegurando a retomada de uma vida social plena, sem incidentes e afastando-os de atuarem contrariamente à lei. Com base nisto, é que se faz necessário especificar as variadas modalidades de medidas com intuito de compreender desde a mais branda até a mais complexa medida de internação, esta que será esclarecida em capítulo posterior ao se questionar sua eficácia.

2.1 Disposição legal das medidas

Já é de amplo conhecimento que os menores que antes não dispunha de legislação específica, capaz de conceder proteção e atendimento a seus interesses, hoje contam com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado por muitos especialistas como um dos dispositivos legais mais avançados do mundo. Para tanto, há a necessidade de uma excelente

campanha de difusão e esclarecimento do ECA, isto com o intuito de tornar eficaz as suas normas.

Em se tratando das medidas sócio-educativas, estas são elencadas nos artigos 112 a 125 do ECA, pelos quais definem sua espécies, demonstram a aplicação de cada uma delas e mencionam os requisitos para alcançar sua eficácia.

Conforme regulamenta o art.114[3] do ECA, uma vez que esteja presente a materialidade ou comprovação de existência do fato e positivada a autoria, cumpre ao magistrado acolher a representação e aplicar a medida pertinente ao caso. Sendo importante frisar mais uma vez, que medida sócio-educativa não é punição, e, portanto preponderam as circunstâncias do infrator, e não do fato, ao contrário do Direito Penal.

De fato, as medidas cabíveis encontram certa semelhança com as aplicadas na esfera penal, todavia, a jurisprudência inclina-se no sentido de diferenciação do processo-crime do procedimento menorista, argumentando que:

> Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas sócio-educativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medida sócio-educativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmudar-se em verdadeira pena (TJSP – C.Esp. – Ap.24.020-0 – Rel. yussef Cahali – j. 23-3-95).

Desejando-se ou não em nomeá-las como medidas sócio-educativas, as reprimendas impostas dos menores infratores constituem alvo de debates entre os doutrinadores, havendo aqueles que as enquadram fora do enfoque penalista. O que se apura, na verdade, é o ato definido como crime ou contravenção penal.

Ao haver comprovação da autoria e da materialidade da prática do ato infracional são assegurados o contraditório e a ampla defesa, isto conforme reza o art.5º[4], inciso LV da Constituição Federal.

Disciplina GUSMÃO (apud PAULA, 1989) na justificação de seu esboço:

---

[3] Art.114, ECA: "A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art.112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art.127".

Parágrafo único: A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e índices suficientes da autoria.

[4] Art. 5º, LV, CF: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

> O Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstância do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação.

Porém, ao executar as medidas sócio-eduvativas, o Juiz da Infância e da Juventude não se restringirá somente às circunstâncias e a gravidade do delito, mas, sobretudo as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, como também a sua capacidade.

Não há, pois interesse da legislação em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue a delinqüência, enquanto ele é passível de tratamento eficaz de revitalização.

2.2 Classificação legal

O ordenamento jurídico nos apresentou o Estatuto (Lei 8069/90), e por meio dele procura-se aplicar todos os direitos e deveres atribuídos a crianças e adolescentes, com a finalidade de torná-lo o mais eficaz possível.

Diante disso, o art.112 do ECA dispõe que:

> Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: "advertência; obrigação de reparar o dano; prestação do serviço à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; internação e qualquer uma das previstas do art.101, I a VI.

Percebe-se que o artigo mencionado é taxativo, destacando que tais medidas são aplicáveis exclusivamente ao adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade. Porém, é necessário atentar-se para alguns requisitos essenciais antes de se aplicar uma dessas medidas, a primeira delas é que haja ocorrido a realização de um ato infracional, a segunda é que seja, adolescente, representado pelo Ministério Público e a terceira é que seja executada por uma autoridade competente[5].

São essas medidas que serão explanadas posteriormente, uma a uma, de forma a tentar descobrir o que falta para se atingir o pretendido, qual seja a eficácia das medidas sócio-educativas nos adolescentes infratores, destacando principalmente a medida de internação.

---

[5] Súmula 108, STJ: "A aplicação de medidas sócio-educativas... competência do juiz".

2.2.1 Advertência

A advertência vem disciplinada no art.115[6] do ECA, tida como a primeira medida judicial aplicada ao adolescente infrator que comete infrações de pequena gravidade, a exemplo de pequenos furtos, vadiagem e agressões leves. Tal medida consiste em repreender, chamar atenção do infrator, visando o prevenir da prática de um novo ato infracional.

Será, pois uma admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, sendo logo após, o menor entregue aos pais ou responsável. Vale salientar que, para a sua aplicação é necessário apenas a prova de materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do art.114, parágrafo único do ECA. A respeito deste procedimento, ensina LIBERATTI (2000, p.85):

> Como não terá o procedimento contraditório, a medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente, e receberá a assinatura do Juiz, Promotor, do adolescente, e de seus pais ou responsável.

É oportuno destacar que para a aplicação da advertência se faz necessário atender algumas exigências: deve ser destinada a adolescente não reincidente, isto é, sobre aqueles que estejam praticando seu primeiro ato contrário à lei e em seguida é preciso verificar se trata de ato leve, sem maiores proporções.

Esta medida não será empregada apenas aos infratores, mas também para os pais ou responsáveis que, por muitas vezes são eles que direto ou indiretamente contribuem para a prática da infração, e como responsável pelo menos deveria ter tido o cuidado para que a ação não tivesse ocorrido. Além deles, as entidades governamentais ou particulares que se encontrem obrigadas a cumprir seus deveres para com os adolescentes também deverão ser inserida nessa medida. Com relação a este assunto declara NOGUEIRA (1998, p.172):

> A advertência deverá ser a medida de maior aplicação, já que se destina aos adolescentes primários. Concorrentemente com a advertência dos pais ou responsável que deverão zelar pelas atividades dos filhos, já que poderão ser também responsabilizados pela reparação de possíveis danos.

Fica assim constatado que a contribuição dos pais ou responsáveis é a "arma secreta" no sentido de se chegar à finalidade proposta pela medida, que é a de evitar a repetição da prática de demais atos. Levando-se a crer que o ato cometido foi conseqüência de uma conduta impensada, precipitada, que como a observância dos pais e reflexão dos filhos não viria a acontecer e mais do que isso, não tornará a se realizar, vez que lhe foi apresentada a oportunidade de junto com seus pais serem advertidos de maneira consciente e legal. Trata-se, pois, de uma medida branda que

---

[6] Art.115, ECA: "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada."

busca principalmente repreender aqueles que, por impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

2.2.2 Obrigação de reparar o dano

A legislação prevê a medida de reparação de dano no caso de infrações com reflexos patrimoniais, no entanto o magistrado pode utilizar-se da medida sócio-educativa disposta no art.116 do Estatuto, determinando que o adolescente restitua a coisa, se for possível a sua restituição; realizar o ressarcimento do dano, também se for possível, se contar de boa situação financeira; ou de qualquer outro modo compense o prejuízo da vitima.

Havendo manifesta impossibilidade de cumpri-la, a medida pode ser substituída por outra adequada. No entanto, a obrigação de reparar o dano imposto ao infrator não tem apenas o escopo literal da medida, mas visa integrar no menor os resultados do ato ilícito que praticou, buscando desta forma a precípua finalidade da reeducação.

O procedimento aplicável será contraditório, assegurando ao adolescente todas as Garantias Constitucionais da ampla defesa, presunção de inocência e assistência técnica de advogado. CHAVES (1994, p.452) menciona a forma:

> Deverá o juízo designar audiência para a composição do dano, que será reduzida a termo, e depois de homologado valerá como titulo executivo nos termos da lei processual civil, assemelhando-se ambas as disposições com o artigo 63 do Código de Processo Penal que trata da ação civil *ex delito*.

É matéria inconstitucional obrigar a reparação do dano, portanto não deveria falar-se em obrigação, mas sim em possibilidades, tendo em vista que a obrigação está contida a partir do momento que se verifica que há condição desse adolescente ou responsável a reparar o prejuízo, e nada há de se falar em obrigação antes de se certificar que de que haja condições. Pois, até aí estaríamos tratando com uma norma incapaz de produzir efeito.

2.2.3 Prestação do serviço à comunidade

A prestação do serviço à comunidade trata-se de uma medida inovadora trazida pelo ECA, o que não significa afirmar que seja exclusiva desse Estatuto, já que se encontra prevista em nossa legislação penal, embora para esta esfera seja uma penalidade alternativa ainda pouco utilizada.

Mais do que tudo, consiste em uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter duplo, ou seja, contribui ao mesmo tempo com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, despertando neles o prazer da ajuda humanitária. No

entanto, a finalidade primária que é a reeducação passa a ser apenas uma conseqüência do trabalho realizado.

Para adolescentes de classe média, a prestação do serviço reflete melhores resultados, uma vez que o direciona com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato por eles praticado.

Conforme art.117[7] do ECA, o trabalho é escolhido de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser executado em dia e hora que não confrontem com suas atividades escolares, sendo que a jornada de trabalho não poderá ultrapassar a oito horas semanais, a medida o prazo de 6 meses. Além disso, deve ser atribuído segundo a sua vontade e a situação concreta.

Para isso a comunidade deve acompanhar todo o processo de prestação da medida, seja fiscalizando, orientando ou oferecendo oportunidade para que seja realizada com sucesso. Esta orientação e apoio poderão ser feitos em conjunto com educadores sociais, a autoridade judiciária e o Ministério Público.

Nesta perspectiva comenta MIRABETE (apud LIBERATI, 2000):

> O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der ás autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade de trabalho para o sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais, ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.

A eficácia dessa medida reside na cautela que se deve ter com os requisitos trazidos pelo Estatuto, observando que as tarefas aplicadas devem ser gratuitas, já que se fossem onerosas não estava demonstrado o caráter social da medida, que é e de servir de forma não remunerada aquela comunidade, com a qual o adolescente deve toda satisfação; após isto é preciso levar em conta o limite da carga horária que deve está de acordo com a que dispõe a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) [8]. É necessário reputar também a questão do prazo variável conforme a gravidade da infração, atentando-se ainda para aptidão e respeitando todos os direitos dos adolescentes.

---

[7] Art.117, ECA: "A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanas, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência a escola ou à jornada normal de trabalho."

[8] Art. 7º, XIII, CF/88 e arts. 58 e 67 da Lei nº. 5452/43 (CLT). Que tratam da jornada de trabalho.

Por último, é importante frisar que a maior eficácia dessa medida encontra-se no fato de construir-se como uma alternativa à internação, que só deve ser aplicada em caráter excepcional.

2.2.4 Liberdade assistida

A aplicação dessa medida imposta diretamente em restrições vislumbradas na lei e pela autoridade judiciária diminui tanto os direitos dos infratores, como também a sua liberdade. Sendo assim, cabível quando se entender desnecessária a internação de um lado e uma maior necessidade de fiscalização e acompanhamento de outro.

A partir daí, o magistrado considerará que a liberdade assistida será a medida adequada para a recuperação do adolescente, com isso designará uma pessoa com idoneidade moral indiscutível e capacidade técnica para lidar com a reabilitação de um adolescente infrator, surgindo então à figura do orientador, isto é, pessoa que irá acompanhar o adolescente no período de cumprimento da medida sócio-educativa estabelecida na sentença.

O orientador deverá apresentar relatório mensal, ou a qualquer tempo a pedido do juiz, a respeito do andamento, da conduta ou do desenvolvimento da medida. Dentre várias atribuições, também compete ao orientador oferecer todas as oportunidades para que o adolescente e sua família se reintegrem na sociedade, e alem do mais para que a relação entre a família e o adolescente, que em muitos casos é a causa fundamental que leva a pratica de infrações, se restabeleça de maneira a demonstrar o interesse da família em conceder apoio e credibilidade na ressocialização; tem ainda que acompanhar o desempenho escolar e propor possibilidades para estudar, bem como a profissionalização e a integração no mercado de trabalho. Portanto, em tudo, o orientador pode contribuir para apresentar novas alternativas de vida, rompendo de vez com a reincidência.

Geralmente, em nosso país, esse orientador é indicado pelo Conselho Tutelar, órgão fiscalizador que retiram dos Juizados da Infância e da Juventude as funções de assistência social, desjurisdicionalizando as questões sociais envolvendo crianças e adolescentes.

A fixação do prazo para execução dessa medida é de no mínimo seis meses, podendo ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o Ministério Público, o orientador e o defensor (art. 118, § 2º, ECA). É válido salientar que a medida não comporta prazo máximo, pois deve ser aplicada enquanto houver necessidade de assistência e é destinada, em principio aos infratores passiveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Ao estabelecer esta medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não freqüentar certos locais,

obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros.

Nota-se, pois que a finalidade precípua da liberdade assistida é a de vigiar, orientar e tratar o mesmo, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação, alcançando resultados excelentes quando bem aplicada.

2.2.5 Inserção em regime de semi-liberdade

Por semiliberdade, tem-se que é aquela medida sócio-educativa destinada a adolescentes que cometem ato infracional de teor mais grave, e o Magistrado reconheça que necessite da aplicação de tal medida. Na verdade, este regime poderá ser incidido como um tratamento tutelar determinado desde o início pela autoridade judicial, mediante aplicação do devido processo legal ou então como progressão da medida, passando o adolescente intimado para a semiliberdade, como benefício.

Observam COSTA e LOPES (apud LIBERATI, 2000):

> O regime de semiliberdade destina-se, sobretudo, aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismos de afetividade ou sentimentos de inferioridade; e ainda a menores cuja inadaptação resulta da falta de direção familiar ou da extrema fraqueza dos pais. Daí a necessidade do exame médico-psicológico e social do menor candidato ao regime de semi-internato, que não será obtido sem essa previa observação científica do menor.

É ainda uma espécie de reeducação produtiva, onde se busca uma forma de ocupar o adolescente em atividades educativas, de lazer e de profissionalização, no período diurno, sob o acompanhamento de um orientador. Porém, os resultados a serem obtidos em programas de atendimento, seja à criança ou ao adolescente, sejam até mesmo em adultos condenados, dependem muito do interesse e da dedicação de uma equipe devidamente preparada e de uma chefia consciente e atuante no alcance de resultados concretos. Conforme, art. 120, § 2º do ECA, não há prazo determinado para duração da medida, no entanto, dependerá de avaliação para permanência ou não da execução da mesma.

Em se tratando da execução da medida de semiliberdade, esta se encontra regulamentada pela resolução nº. 47 de 5 de setembro de 1996 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estipulando nos seus arts. 1º e 2º que:

> Art. 1º O Regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art.120 *caput*, inicio), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob o rigoroso acompanhamento e controle da equipe multidisciplinar

> especializada, encaminhando ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.
> Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.
> Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e Juventude competente.

Na prática, a semiliberdade é pouco utilizada, quando é aplicada a Liberdade Assistida já mencionada, contudo, com a finalidade de preservar os vínculos familiares e sociais, o Estatuto inovou ao permitir a sua aplicação desde o inicio do atendimento, possibilitada a realização de atividades externas independente de autorização.

Essa medida para alcançar melhor eficácia deveria ocorrer em casas de albergues de semiliberdade para adolescente, mas o que se verifica é que no nosso país não dispõe de Casas de semiliberdade para o recolhimento de adolescentes, isso por falta de interesse dos órgãos públicos e governamentais, e falta também à criação de uma equipe devidamente preparada para que se chegue a resultados adequados.

2.2.6 Da internação

Como já explicitado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reserva aos que não completaram dezoito anos, pela prática de ato considerado infração penal, um procedimento próprio e especial, além de várias medidas sócio-educativas que podem atingir, conforme o caso, a própria privação da liberdade, a certo prazo.

No âmbito da legislação estatutária, a internação encontra-se regulamentada no art.121 e parágrafos do Estatuto, considerada umas das mais complexas medidas sócio-educativas a serem impostas, isto porque mesmo o Diploma prevendo objetivamente os casos para a sua aplicação, incidirá também o arbítrio do juiz.

Igualmente as demais medidas anteriormente relacionadas, a internação também é aplicável pela autoridade judiciária, por meio de uma decisão bem fundamentada que atenda em torno de três princípios básicos: a brevidade, a excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar do adolescente.

Com relação ao princípio da brevidade, entende-se que se deve apresentar sem tempo determinado, mas é necessário que, sua permanência seja reavaliada no máximo a cada seis meses e jamais possa ultrapassar três anos, por sua vez este tema é bastante discutido entre os doutrinadores, pois para muitos, o que deveria ter sido avaliado seria o período necessário para que a reabilitação gerasse efeito, e devendo observar até a periculosidade do adolescente, por este

motivo deveria tratar do prazo por tempo indeterminado, assim destaca NOGUEIRA (1984, p.191) na sua lei comentada[9].

Segundo preceitos jurisprudenciais, tem-se que a reavaliação do adolescente após o prazo previsto de seis meses preconizado na Lei de Regência, não é uma faculdade, traduz direito do menor. (TJSP – C.Esp. – HC 26.301-0 – Rel.Yussef Cahali – j. 13-7-95).

Já o princípio da excepcionalidade deve ser observado pelo fato de que esta medida só será atribuída em última e extrema hipótese, aplicável somente sobre aqueles que revelem perigo concreto à sociedade, quando as outras espécies de medidas forem ineficazes. Desta forma, admite-se apenas em três casos: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Acontece na hipótese de que o caso é tão grave que a sociedade, antes do julgamento precisa segregar, conter, limitar, defender-se preventivamente, da mesma forma e nas mesmas circunstâncias que o adulto, o jovem infrator pode também ser privado de liberdade. O que o estatuto exige, como faz o Código de Processo Penal, é que a decisão seja fundamentada em indícios suficientes de autoria, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. É necessário que fique claro, de uma vez por todas, que o estatuto não compactua com a delinqüência, nem com a impunidade. É um sistema justo (científico e jurídico) em que os jovens só podem ser responsabilizados com observância das Garantias Constitucionais e do Devido Processo Legal, o que ninguém recusa ao pior e mais perigoso dos delinqüentes adultos.

Como último princípio tem-se o do respeito à condição peculiar do adolescente, significa que ao Estado compete zelar pela integridade física e moral, para tanto deve adotar circunstancias apropriadas de contenção e segurança. Fica assim esclarecido que, tais requisitos devem ser respeitados pelo legislador quando da execução da internação. A responsabilidade pelo zelo da integridade do interno é dever do poder público, abrangendo a conduta comissiva ou omissiva, apurada por meio de ação de responsabilização individual e de ação de indenização.

Ainda em relação ao princípio do respeito à condição peculiar do adolescente, surge um importante questionamento, qual seja a finalidade da internação, com este propósito relata PAULA (apud LIBERATI, 2000):

> A internação tem finalidade curativa e educativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio da conduta seja oriundo da presença de

[9] "O Estatuto não deveria ter previsto o prazo mínimo de internação, como fez, pois o processo deveria ser por tempo indeterminado, conforme a periculosidade do adolescente."

> alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador.

O que deve ocorrer é que a medida sócio-educativa de internação tem que permanecer no sistema penal juvenil, sendo impossível que a sociedade continue à mercê dos delitos cada vez mais graves dos adolescentes violentos e frios. Isso não significa dizer que a internação seja uma maneira real de punir seres humanos em estado de desenvolvimento psicossocial.

No intuito de se obter melhor compreensão acerca desta medida, destaca-se o seguinte dispositivo no art.121 do ECA:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
> §1° Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
> §2° A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
> §3° Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
> § 4° Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
> §5° A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
> §6° Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A internação como medida privativa de liberdade, distingue da pena imposta ao maior de dezoito anos, no sentido de que esta é cumprida no sistema penitenciário, onde se misturam criminosos de todas as espécies e graus de comportamento, enquanto que aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados à sua condição de pessoas em desenvolvimento. Daí não se pode cogitar de pena, mas sim medida sócio-educativa, que não pode se constituir em um simples recurso da legislação. A diferença reside apenas no sistema, no caso dos jovens, mais pedagógico e flexível, permitindo maiores alternativas na execução das sentenças com medidas de apoio, auxilio e orientação, inclusive aos familiares.

Na teoria, a internação deve ocorrer em unidades especiais, dotada de todos os serviços psicossociais, da mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêuticos ou de ocupação, recreação, educação religiosa. O objetivo não se afasta da ressocialização, repelindo totalmente a punição, o que nos resta saber é se na prática essas unidades assumem tais qualidades. A respeito do assunto o art.123 da lei 8069/90 – O ECA – descreve que:

> A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
> Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Os adolescentes internos também possuem direitos a serem respeitados, estes se encontram elencados no artigo 124 do ECA, pelo qual disciplina que deve existir direito a entrevistar-se com o Promotor de Justiça, momento em que este explanará toda a sua situação processual, direito de petição a qualquer autoridade; possuir contato com o defensor; ser informado de sua situação processual, seja através do Ministério Público, do Poder Judiciário; ter condições adequadas com respeito e dignidade, próximo ao domicilio do responsável, recebendo visitas, correspondendo-se via carta com amigos e familiares; ter direitos a objetos de higiene e asseio e alojamento; receber escolarização e ensino profissionalizante; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação; ter direito à assistência religiosa; ter direito a seus objetos pessoais e quando da saída, de documentação adequada.

2.3 Agentes responsáveis pela aplicação das medidas

Para que se obtenha uma efetivação justa das medidas sócio-educativas, respeitando os direitos e deveres do adolescente previstos pela Constituição Federal, é necessário que, além da observância de certos pressupostos já analisados, existam também pessoas legalmente instituídas pelo Estado para aplicar os determinados dispositivos legais aos casos concretos. Tais pessoas são os agentes que dispõem de competência suficiente para agir em busca da execução das medidas.

As medidas sócio-educativas deverão ser acompanhadas por uma série de entidades legais na figura de um representante, é o caso da Justiça da Infância e da Juventude, que atua na figura do Magistrado; o Ministério Público, na figura de seu representante, quase sempre o Promotor de Justiça; o Conselho Tutelar, na figura do orientador; e a sociedade, na figura da família e da comunidade em geral.

A atribuição concedida ao Magistrado é de suma importância, vez que ele é a autoridade que decide em primeiro lugar, sobre questões jurídicas referentes à infância e a juventude, para agir basta que tenha competência determinada por lei, conforme reza o art. 147 do ECA:

> Art. 147. A competência será determinada:
> I – pelo domicilio dos pais ou responsável;
> II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
> § 1º No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

> § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;
> § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de radio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

O Magistrado deve acompanhar todo o processo de aplicação da medida desde o momento que o membro do Ministério Público entra com a representação. O magistrado é quem nomeia curador, se necessário e também, após definir a medida, indica quem será o orientador, caso necessite. Como se pode perceber, essa autoridade tem uma participação muito importante na reeducação do adolescente infrator, pois ao aplicar a medida adequada, só a ele cabe substituí-las ou prorrogá-las. Isto é, tudo que estiver relacionado ao adolescente, bem como as crianças também, deve ser informado e acompanhado pelo juiz que terá competência para decidir sobre ele.

Em seguida, outro órgão responsável é o Ministério Público, curador legal da Infância e da Juventude, que tem a função pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, é o titular da representação para apuração dos atos infracionais. De acordo com o artigo 201, inciso II do ECA, ao Ministério Público compete promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes. Diante de suas diversas competências o que incide tamanha importância do cumprimento das medidas sócio-educativas, vez que serve como fiscal da aplicação e cumprimento dessas medidas preservando pelos direitos e obrigações dos adolescentes.

O Orientador também é agente responsável na aplicação das medidas, quando necessário à presença dele, devendo assim avaliar o desenvolvimento do adolescente, propondo a autoridade competente qualquer alteração, interferir na relação com a família escola, profissionalização e com a comunidade, mostrando que ao adolescente que ele tem papel importante na sociedade. É valido salientar que este orientador emana do Conselho tutelar, órgão de criação municipal, permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por lei.

Por último, encontra-se como influente colaborador a sociedade como um todo, representada pela família, escola e a comunidade que auxiliam como verdadeiro apoio moral ao adolescente, devendo assim contribuir para que a medida seja cumprida com eficiência para que se alcance os objetivos pretendidos, tornando sua finalidade possível. Isto ocorrendo, será possível que o adolescente infrator enxergue que é componente construtor da sociedade juntamente com os demais, e consiga o mais primordial das metas, qual seja se reeducar, ressocializar e não mais reincida em nenhum ato contrário a lei.

É perceptível que, sem estes agentes não haveria aplicação coerente de tais medidas, sendo assim todos constituem pessoas importantes na reconstrução da dignidade do adolescente, de maneira que cada um haja conforme possa cumprir suas tarefas no gozo de suas atribuições, atingindo assim seu fim.

2.4 Análise do atendimento sócio-educativo ao adolescente

No intuito de se esclarecer como realmente funciona o atendimento sócio-educativo ao adolescente, se faz necessário demonstrar parâmetros que trate de tal atendimento antes e depois a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois só assim será possível deter conhecimento acerca do projeto sócio-educativo aplicado aos infratores.

Foi após a promulgação do ECA no Brasil, em consonância com as diretrizes aprovadas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, que se abriu possibilidades para que o país adotasse uma nova doutrina em relação a formulação e implementação das políticas públicas voltasse para crianças e adolescentes. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi conferida a criança e ao adolescente a condição de sujeito de direito e de prioridade absoluta, responsabilizando pela sua proteção a família, a sociedade e o Estado.

Mesmo antes do surgimento do ECA, as políticas jurídicas e sócio-educativas apresentavam como princípio a doutrina da situação irregular, na qual o Código de Menores brasileiro era baseado. Naquela época, as políticas não eram dirigidas ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas ao "menores em situação irregular". Com a promulgação do Estatuto, houve uma verdadeira transformação paradigmática no plano jurídico-legal, que passou a se basear, especificamente, no conceito das medidas sócio-educativas e na doutrina da proteção integral.

No contexto recente do atendimento ao adolescente, autor de ato infracional no Brasil destaca-se quatro fases: no período de 1942 a 1964, foi a época do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, no qual o modelo de atendimento ao infrator era do tipo correcional-repressivo, para muitos as unidades de reclusão do SAM eram considerados como "universidades do crime"; já de 1964 a 1990, houve a implantação da Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNBEM), onde procurou-se fazer um amplo e profundo reordenamento institucional. Foi criada a FUNABEM, como um órgão da administração indireta, ligado diretamente à Presidência da República, investido de funções normativas e responsável pela coordenação (apoio técnico e financeiro) da nova política em âmbito nacional. Entretanto, na prática, o que se percebeu é que PNBEM foi um fracasso em relação à melhoria da atenção direta ao adolescente infrator, e que as unidades de atendimento direto da Funabem mantiveram o mesmo padrão correcional-repressivo

herdado do SAM; de 1990 a 1995, com a substituição do Código de menores pelo ECA, em 1990, foi criado o Centro Brasileiro para Infância e a Adolescência (CBIA) visando um reordenamento institucional e efetiva melhoria das formas de atenção direta. Por razões políticas, este órgão foi extinto antes que pudesse completar o reordenamento das estruturas herdadas da Funabem; a partir de 1995 a foi criado o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), órgão integrante da Secretaria Nacional dos Direitos humanos do Ministério da Justiça, que assumiu a coordenação nacional da Política de Promoção e Garantia dos Direitos e do Adolescente.

Nos dias atuais, passados mais de quinze anos da promulgação do ECA, percebe-se que apesar das mudanças já ocorridas no panorama jurídico-legal, o atendimento ao adolescente autor de ato infracional em todo país ainda necessita de um amplo radical reordenamento institucional e de uma efetiva melhoria das formas de atenção direta. Isto especialmente no chamado atendimento em regime sócio-educativo. Ou seja, uma mudança institucional que permita colocar em prática os avanços contidos no ECA em termos de segurança cidadã e direitos fundamentais.

No oferecimento e execução de programas de atendimento sócio-educativo em meio aberto e no apoio aos serviços públicos governamentais de atendimento em privação de liberdade, as entidades da sociedade civil organizada devem ser chamadas a participar. Essa participação visa atender, de forma ampla e irrestritiva, através de serviços e programas, os direitos básicos de educação escolar, saúde física e mental, cursos de preparação para o trabalho, atividades de lazer e culturais e tudo mais que os adolescentes têm direito, segundo o ECA. Não se pode esquecer, que a execução das medidas sócio-educativas inscreve-se no campo da garantia (promoção e defesa) dos direitos da criança e do adolescente, como parte da política de direitos humanos.

O que se verifica, diante de diversas pesquisas realizadas em muitos dos Estados brasileiros pelo Ministério da Justiça, 1988, a maioria dos equipamentos e espaços físicos das unidades de atendimento são inadequados, tanto do ponto de vista pedagógico, quanto da segurança. Dessa forma, o espaço arquitetônico das unidades de intervenção não está refletindo o programa de atendimento integral aos adolescentes em regime sócio-educativo, ao não levar em conta as necessidades pedagógicas que salvaguardam os direitos fundamentais dos adolescentes. Para tanto, além de investimento em infra-estrutura, é necessário também, investir na capacitação de recursos humanos, formação contínua e sistemática e supervisão de todos os agentes públicos envolvidos no sistema de atendimento direto ao adolescente privado de liberdade, para que se possam ter as condições básicas de planejamento e execução de projetos sócio-pedagógicos. Estes projetos devem garantir o protagonismo dos adolescentes infratores, incentivando para que os mesmos participem de atividades de formação pessoal e de desenvolvimento da cidadania.

Veremos adiante, a explanação eficaz de como se desenvolve a aplicação da medida de internação perante aqueles adolescentes que necessitam de serem reeducados e mais ainda,

demonstrar que eles precisam substancialmente do auxilio de muitos para atingir o objeto pretendido, qual seja o retorno à sociedade.

CAPÍTULO 3 A INTERNAÇÃO E SUA EFICÁCIA

Desde a fase inicial da construção deste texto, houve o interesse em demonstrar que o adolescente que agisse em confronto com a lei, seria responsabilizado pelos seus atos, através das medidas sócio-educativas cabíveis a cada caso concreto. Desta forma, surgiu o questionamento de saber se a aplicabilidade dessas medidas reflete ou não a devida eficácia.

A partir deste momento, iremos enfatizar a internação, apresentada como medida sócio-educativa privativa de liberdade, que impõe limites ao direito de ir e vir do adolescente, autor de ato infracional e assegura os seus demais direitos. Tal medida gera discussões perante toda sociedade, vez que muitos afirmam que a mesma não resulta serventia de reeducação ao adolescente, pelo contrário, acreditam que é um método de proporcionar mais condições para a prática de novas infrações.

Diante deste pensamento, torna-se coerente analisarmos como ocorre a eficácia da medida na unidade de internação, destacando se existe trabalho educativo, boas condições de funcionamento e meios para reeducação do infrator.

3.1 Condições de funcionamento da unidade

A unidade do Centro Educacional do Adolescente do município de Sousa – Paraíba foi inaugurado em 22 de julho do ano de 2004 pelo Governo do Estado e dispõe da capacidade de lotação para 25 adolescentes que precisem ser privados de liberdade, entretanto, atualmente encontra-se com 23 internos. Em tempos atrás, este número elevou-se para 33 internos, causando superlotação da instituição e dificultando que os trabalhos desenvolvidos produzissem o devido valor, capaz de promover eficácia da medida de internação.

Foi constatado, que o espaço físico da unidade é satisfatório, bem higienizado, com área ampla de lazer, segurança, com quatro quartos e duas reflexões ou triagem, este constituído como sendo um local destinado àqueles que apresentem um comportamento irregular, funciona como uma espécie de "castigo", mas que o interno passa lá pouco tempo, apenas o suficiente para que reveja os seus atos. Atende jovens da região, inclusive não só do município, como também de Patos, Pombal, Cajazeiras e regiões vizinhas, isto observando o que vem disposto na legislação do ECA, que o interno deverá cumprir a medida de internação em local que seja próximo da família.

O CEA abriga apenas os adolescentes do sexo masculino, porém caso alguém do sexo feminino precise ser internado, esta é encaminhada para João Pessoa. Vale ressaltar que tal situação é de difícil ocorrência, principalmente no município de Sousa, onde quase a totalidade dos atos infracionais são praticados por jovens do sexo masculino.

São muitos os profissionais que auxiliam nos trabalhos, isto é, 47 funcionários se dividem de acordo com sua área profissional e em forma de plantões. Há a participação de suma importância da equipe técnica composta pela diretora, vice-diretora, coordenador geral, assistente social, psicóloga, pedagoga, advogada e oito educadores. Fora esta equipe, encontra-se três recepcionistas, uma secretaria, uma cozinheira, duas auxiliares de cozinha, duas lavadeiras, juntamente com os responsáveis pela limpeza e segurança do local.

Quando o adolescente chega à unidade passa por um procedimento denominado triagem, ocasião em que é recebido pela diretora ou assistente social, a partir daí entrega-se todas as utilidades para higiene pessoal como sabonete, lençol, corta-se o cabelo, entre outros. A assistente social informa-o sobre o regimento do Centro, impõe suas obrigações, seus direitos e o orienta para que tenha disciplina. Em seguida, acontece a comunicação a família, esclarece-se horário de visitas, documentos necessários, em síntese, indica-se as normas para serem cumpridas, além disso, o interno passa pelo acompanhamento de toda equipe técnica.

Todo este procedimento ocorre no período de quatro dias, pois só assim é que o interno recém chegado irá se juntar aos demais, para tanto deverá haver obediência rigorosa no que concerne a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

No que diz respeito às atividades que os adolescentes internos devem executar, a rotina é praticamente igual para todos, há hora para acordar, dormir, estudar, participar das oficinas, comer, jogar futebol. Tudo organizado de uma forma que os rapazes aprendam a respeitar regras e terem disciplina, algo que a maioria não aprendeu em casa ou nas ruas onde viviam. Pela manhã, é obrigatória a participação nos estudos, todos devem freqüentar as aulas e a tarde, eles optam pelas oficinas de artes ou música, logo após vão para parte recreativa.

A cada seis meses, os internos são avaliados por toda a equipe que trabalha diretamente com os rapazes, essa forma de avaliação faz com que os adolescentes tentem se comportar bem em tempo integral. Eles têm consciência que devem se interessar pelas oficinas, aulas, obedecer aos horários, respeitar os agentes sociais, professores, monitores e ter um bom relacionamento com os demais internos. Segundo a diretora do Centro, Ivoneide Rodrigues da Silva Mariz, a maioria dos internos sai de lá determinados a mudar, mas ela confessa que sua maior preocupação é com o egresso desses jovens, uma vez que eles ao saírem nunca encontram uma realidade que os ajudem realmente a mudar de vida.

Por último, é possível observar que os profissionais se empenham na busca pela eficácia da medida, oferecem métodos que possa atingir este resultado, contudo deve ficar claro que em

comparado a outras unidades de internação do Brasil, o CEA apresenta uma realidade diferente, talvez por ter uma lotação menor e por dispor de funcionários especializados na adequação da internação. Então é cabível, analisarmos se na verdade existe ou não esta eficácia pretendida por muitos.

3.2 Perfil dos adolescentes na unidade de internação

A violência, praticada por crianças e adolescentes é, hoje, um problema para a sociedade brasileira, acompanhando uma tendência mundial de incremento deste fenômeno. Estas crianças e jovens, cada vez mais considerados perigosos pela sociedade, são frequentemente internados ou detidos em instituições correcionais, com o intuito de se obter a reeducação de todos no meio social.

Discute-se a eficácia da medida de internação, porém resultados precisos só são possíveis mediante análise e conhecimento da verdadeira situação em que vivem os jovens internos, para tanto podemos destacar como se procede a aplicação de tal medida no CEA - Centro Educacional do Adolescente no Município de Sousa – Paraíba.

O CEA consiste em oferecer estrutura adequada para aplicar o processo sócio-educativo em adolescentes que atuam em conflito com a lei, cujas atitudes já praticadas exijam que tenham sua liberdade restringida. Porém, a instituição apresenta como finalidade precípua o trabalho do resgate desses jovens, buscando enquadrá-los a uma nova perspectiva de vida, destituída de violência e convívio com o mundo criminal.

Por meio de contato com os responsáveis pela aplicabilidade da internação foi possível verificar que o perfil do adolescente que ali se encontra, varia de um para o outro, porém a maioria, ao chegar na unidade, apresenta a mesma caracterização, qual seja, são de famílias humildes; desprovidas de recursos financeiros; vivem em contato com drogas, e são profundamente excluídos dos direitos de cidadania. Geralmente, em suas casas falta a presença do pai; não encontram oportunidades de trabalhos oferecidos pela comunidade, pois estes são seletos e em pouca quantidade.

Para eles, a vida já não lhe parece algo de grande valor, expõem pensamentos confusos, afirmando que sabem que correm o risco de morrerem cedo e ainda assim não tendo a oportunidade que necessitam, dão preferência a conviver com a situação de pobreza e os atos de delinqüência.

A unidade de internação do CEA encontra-se atualmente com vinte e três adolescentes internos, sob a orientação de muitos profissionais que tentam oferecer qualidade na prestação de seus serviços e lutam em busca da ressocialização, contudo, sem exceção, todos mencionaram que

não basta apenas o empenho e dedicação deles, ao contrário, precisam essencialmente do auxilio do Poder Público, da sociedade em geral e especialmente da família.

Com base em dados fornecidos pela instituição, pode-se verificar, conforme o gráfico nº 1, que a infração mais cometida pelos internos é o crime contra o patrimônio, em especial o furto que alcança 52% dos adolescentes, apresentando-se tipificado no artigo 155 do Código Penal como: "Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel". A rua é o lugar mais freqüente dos furtos e o objeto desses furtos são normalmente aqueles de fácil acesso, como por exemplo, aparelhos de som de carros, celulares, bicicletas e até mesmo de animais como pássaros e galinhas. Para o adolescente afastado de casa e fora da escola, a rua, que no começo se torna o lugar de liberdade desenfreada e da independência, transforma-se em seguida, no mundo das brigas, das desavenças, da força, da astúcia, das incompreensões, favorecendo, muitas vezes, o encontro com o mundo das drogas e do crime organizado. Há por parte dos adolescentes em situação de risco, desprezo pelo trabalho do pai e da mãe, assim devido à precária situação financeira e, não tendo os meios legítimos suficientes para obter os objetos desejados, recorrem aos meios inadequados.

Abaixo do furto, registra-se como outra infração praticada o tráfico de drogas, com 17% dos casos, bem como existe também os que foram internados pelo uso de drogas atingindo 13% dos casos. Por último, e como infrações menos freqüentes, há os que descumpriram as medidas sócio-educativas anteriormente impostas com índice de 9%, igualmente aos que praticaram crime contra a vida, especificamente homicídios, também com 9%.

GRÁFICO 1

Infração

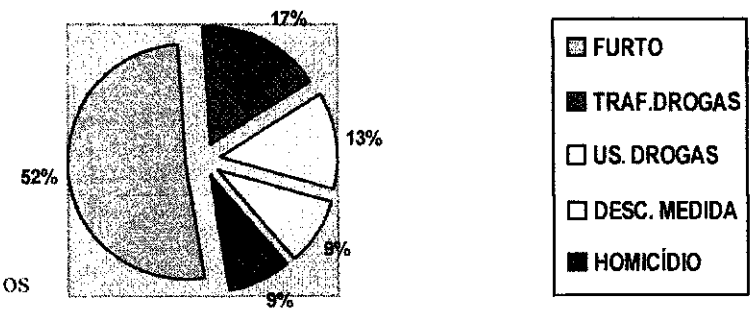

É importante destacar que todos os adolescentes internos do CEA já tiveram contato com o mundo das drogas, embora se encontrem ali por terem praticado outro tipo de infração. Não se sabe ao certo, o que leva esses jovens a se envolver primeiramente com as drogas e depois com o crime, mas tudo leva a crer que seja os conflitos, as revoltas, a falta de estrutura familiar, o abuso, a violência e a fome. As drogas mais usadas são a maconha, o álcool, os inalantes e outras substâncias químicas, assim o envolvimento com elas consiste em uso que leva à marginalidade, que vem sendo tratado com atenção especial pela unidade de internação do CEA.

No que se refere à passagem do adolescente pelo circuito judicial, percebe-se no gráfico 2 abaixo relacionado, que cerca de 87% dos internos revelaram-se primário, observando-se que o grau de reincidência na instituição é relativamente baixo. Com isso, a equipe técnica acredita que este fator de baixa reincidência, mostra ser um dos motivos que leva a compreender que existe eficácia do trabalho desenvolvido pela instituição.

GRÁFICO 2

Índice de Reincidência

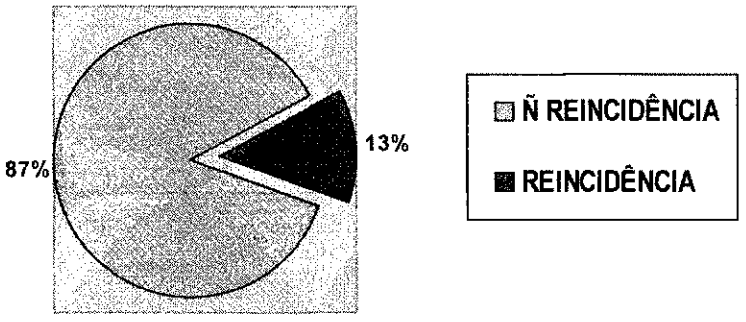

Com relação à faixa etária em que se enquadram os adolescentes internos, tem-se que a idade mais critica para os acontecimentos dos atos infracionais são entre o período de 15 a 17 anos. Assim, mediante análise do gráfico n° 3, verifica-se que 13% dos jovens apresentam 14 anos, 36% tem 15 anos, 8% estão com 16 anos e 4% tem 18 anos. Sabe-se que a medida sócio-educativa de internação é aplicável até os dezoito anos, ocorre que no CEA, há um adolescente com 19 anos, mas este adentrou a instituição quando ainda não havia completado os 18 anos. Esta exceção é permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma vez que a medida poderá ser estendida até aos vinte e um anos, caso o interno necessite permanecer no local.

GRÁFICO 3

Faixa etária

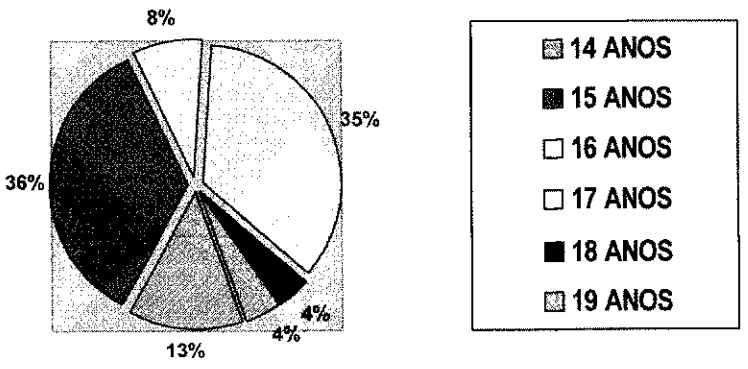

Quanto à situação escolar, os dados comprovaram o flagrante afastamento do ambiente escolar, assim 48 % dos internos não estavam estudando no momento da internação, gerando assim o preocupante índice de analfabetismo, como se pode observar no gráfico n° 4. Diante desta problemática, compreende-se que existe uma remota possibilidade de inserção destes jovens no mercado de trabalho, sendo relegados a atividades de sub emprego.

GRÁFICO 4

Grau de instrução

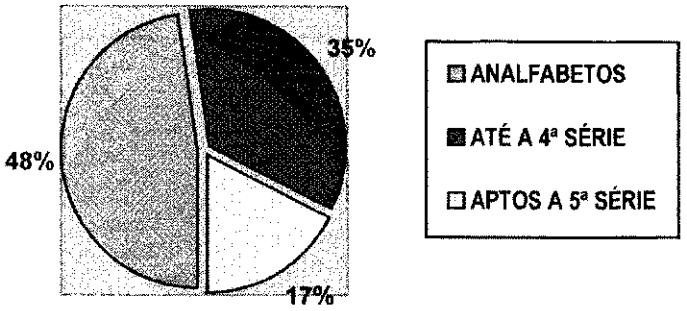

É oportuno destacar que apenas 17% dos internos estavam aptos a estudarem a 5ª série e os adolescentes que ainda estavam estudando antes da internação, encontravam-se entre a 1ª e 4ª séries, reforçando a baixa escolaridade desta população.

Vale ressaltar que nenhuma grande mudança social se faz sem a educação, porém o abandono à escola aproxima o jovem da criminalidade e o afasta das possibilidades de uma vida honesta. Além disso, a evasão escolar, a repetência e a baixa qualidade de educação dificultam o bom desenvolvimento da criança e do adolescente e mostram a distancia que o Estatuto ainda tem da realidade dos jovens brasileiros. Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente concede com grande ênfase o direito do jovem de ter acesso a tudo que esteja direcionado à educação.

Os profissionais do CEA detêm a preocupação de sempre manter contato direto com o interno por meio de diálogo e sendo assim aproveitam a oportunidade para conhecê-lo melhor, detectando seus problemas e introduzindo métodos que facilite as soluções. Por meio de conversas, os adolescentes relatam o sonho de liberdade e apontam quais as perspectivas que almejam para quando saírem da unidade, como por exemplo, falam sobre o desejo de voltar a estudar, de adquirir um emprego, enfim de mudar de vida. Detalham minuciosamente como era seu cotidiano antes, que o pai era alcoólatra, que não recebiam orientação, que só sofriam espancamentos, que não sabem o que é conversar em família. São essas atitudes que refletem profundamente na prática das infrações e leva-nos a concordar que para todo ato executado, existe uma explicação.

O comportamento de cada um varia no interior da instituição, são assim imprevisíveis, mas em regra agem com boa conduta. Percebe-se que em dias de visitas, quando a família não os procura, eles fingem não se incomodarem com a ausência, que não ligam, que não se importam, mas depois, já no final do dia os monitores começam a enxergar mudança no comportamento, verificam o surgimento de agressões e o mau humor. Para aqueles que se encontram com mau comportamento, há sua "punição", qual seja, são encaminhados ao quartinho da reflexão para só assim refletirem os atos indisciplinares praticados.

Assim, se encontram os adolescentes internos do CEA, com um perfil que necessita ser mudado, para que só assim os afastem dos problemas da delinqüência juvenil, possibilitando seu crescimento após o cumprimento da medida.

3.3 Diferenças e semelhanças entre o sistema penitenciário e o sistema sócio-educativo

Como já aludido anteriormente, o adolescente apresenta-se como sendo uma pessoa que está em desenvolvimento físico e mental, portanto, ao executarem algum ato infracional são regidos por uma legislação especial, pela qual, em se tratando da medida de internação, disciplina que deve ser cumprida em entidade particular, construída exclusivamente para adolescentes, segundo os critérios necessários ao processo sócio-educativo, diverso do sistema punitivo das penas privativas de liberdade para adultos.

É de se perceber que, o fato de um jovem ser inserido em uma penitenciária remonta todo o seu processo sócio-educativo, contudo não haveria necessidade de o legislador se preocupar em diferenciar a medida sócio-educativa de internação da pena privativa de liberdade imposta aos adultos.

Não teria como as unidades prisionais acolherem jovens que se encontre com sua liberdade restringida porque tal atitude seria afronta à Constituição Federal, à convenção sobre o Direito das Crianças, à Legislação Ordinária, e também a algumas resoluções existentes. Observa-se ainda que, elas não seriam capazes de oferecer condições mínimas de reeducação, preenchendo as exigências disposta em lei.

O ambiente de cadeia iria possibilitar que o adolescente incorporasse o comportamento de um preso adulto, com isso se reconhece que o risco de um interno, incluso em penitenciária de não se recuperar é superior ao de uma unidade educacional.

Analisando a questão da segurança aos adolescentes, à sociedade e aos funcionários, ressalta-se que a sociedade em geral tem como se proteger contra os abusos que sofre, mas o adolescente que se encontra privado em unidades penitenciárias, de forma indevida e ilegal, sob a esfera de "vigilância" do Estado, não adquire meios de proteção. Verifica-se, portanto, que o sistema prisional, também no tocante à segurança, é falho, tendo em vista que não se trata de

modelo adequado as necessidades particulares do processo sócio-educativo de jovem privado de liberdade, gerando por fim inúmeras rebeliões, com os mais terríveis resultados.

Constatando-se que o sistema penitenciário não está sendo apto a tratar de adultos, imagine então de jovens e adolescentes, naturalmente mais ansiosos, questionadores e criativos. Porém, se o Estado não tem condições de colocar o jovem em local adequado para cumprir a medida sócio-educativa de internação, deveria implantar outras oportunidades que favorecesse a reeducação do adolescente infrator, uma vez que este necessita de cuidados especiais que o impeça de praticar outras infrações.

O ECA, em seu artigo 94, inciso III, define que o atendimento ao adolescente interno deve ser personalizado, em pequenas unidades e em grupos reduzidos. No entanto, na realidade diversos jovens estão internados em verdadeiras penitenciárias que comportam um número muito superior a cem, violando-se qualquer atendimento personalizado em grupo reduzido e em diminuta unidade.

Na prática, o sistema sócio-educativo não vem sendo executado de maneira satisfatória em algumas unidades educacionais, já que estas não estão propiciando um atendimento digno aos jovens, pois muitas vezes existem torturas, ficando a dignidade do jovem desrespeitada. A partir do instante em que o jovem é encaminhado a uma penitenciária, não se pode pensar em tratamento digno e humano, pois a segregação por celas, grades e muralhas não é condizente com a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento físico e mental.

Conforme o artigo 227, "caput" e o 228, da Constituição Federal é dever do Estado assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão, considerando-os inimputáveis. Contudo, se os jovens devem ser considerados inimputáveis, fica a patente a opressão, a violência e a crueldade estatal quando há privação de liberdade em penitenciária de segurança máxima que possui muralhas, celas e grades.

Se os jovens ficarem isolados, cercados apenas por muralhas e paredes, impedindo-os de manter contato direto com o meio externo, ainda que apenas visualmente, seria também impossível que eles pudessem manter contato com os serviços da comunidade, prejudicando e não contribuindo para sua reeducação.

A estrutura dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, deverá levar em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. A estrutura dos centros deverá ser de tal forma que reduza ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados

que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.

A privação da liberdade, como a internação, deve, assim, limitar-se não apenas às hipóteses, mas também às formas descritas nos dispositivos normativos. Quando a forma de internação é desrespeitada, irá existir violação de garantias mínimas, princípios constitucionais, os direitos humanos e, o que é mais grave, todo o sistema jurídico que concede garantia a democracia representativa, torna-se evidente e notório, o constrangimento ilegal não só a um jovem, mas também a toda uma coletividade.

Contudo, mediante uma visita ao Centro Educacional do Adolescente - CEA do município de Sousa-Paraíba, a realidade é consideravelmente satisfatória, uma vez que disponibiliza aos internos, meios eficientes para sua reeducação, tais como: bom espaço físico, acompanhamento de profissionais capacitados, higienização, opções de lazer, obrigatoriedade de estudar, realização de oficinas pedagógicas, dentre outras atividades.

3.4 Responsáveis pela eficácia da internação

É de conhecimento nosso o entendimento de que a medida sócio-educativa de internação só é proposta mediante caráter excepcional, consistindo em medida extrema, a qual muitas vezes não se afigura como a mais adequada.

No momento em que o legislador do Estatuto absorveu o princípio da doutrina da proteção integral, fez por reconhecer automática e acertadamente, que a maneira mais eficaz e justa de se prevenir à criminalidade em questão consiste no superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria dos adolescentes. Desta forma, para o adolescente, autor de ato infracional, a proposta é de que, no contexto da proteção integral receba medidas sócio-educativas, portanto, não punitivas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da validade efetiva integração social.

Para tanto, visando alcançar tamanha eficácia de uma medida bastante complexa que é a internação, faz-se necessário que ela seja desenvolvida em ambientes adequado e com o auxílio de muitas pessoas com competência atribuída capaz de garantir êxito na aplicabilidade. Sendo assim, é preciso que haja interesse em agir corretamente e o mais importante, que cada um cumpra com a obrigação que lhe é cabível.

A partir daí, ao ser oferecido todas as condições favoráveis é que a internação produzirá seus efeitos desejados, contudo, torna-se convincente destacar quem são os legítimos responsáveis por essa eficácia.

3.4.1 Responsabilidade do Estado

A situação dos adolescentes infratores que se encontram internos nas devidas unidades do sistema sócio-educativo requer cuidados específicos no que concerne ao tratamento que devam receber a assistência de que necessitam e aos métodos utilizados na busca pela sua reeducação.

Assim, o papel do Estado constitui fator primordial para recuperação desses jovens. Sabemos que tudo parte do alto poder, uma vez que os próprios legisladores, criadores que são das normas, mesmo tendo a consciência da realidade social que existe no Brasil, não se sensibilizam, e criam, a todo o momento, normas que não condizem com essa realidade, ou seja, estabelecem normas sem observar se o Estado-Juiz e a sociedade têm a devida condição de aplicá-las com eficácia, por isso se diz que certas normas são efetivas, porém não atingem seu resultado pretendido, por não se adequarem à realidade social, é o caso das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se da omissão das autoridades competentes em aplicar a lei de forma produtiva. Esta omissão produz efeitos negativos, uma vez que existe a lei, mas as condições de aplicá-las não existem, isto é, as autoridades que tem o poder de oferecer condições para efetividade dessa norma, não o fazem. Verifica-se que esta ausência existe por parte não só de quem elabora as leis, como também, dos que aplicam as medidas, pois desestimulados pela falta de condições favoráveis ao cumprimento da internação, se acomodam e não partem em busca de soluções práticas e de um acompanhamento mais participativo no desempenho da medida.

A criança de uma forma geral é credora de proteção integral em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento e necessita de prioridades, de proteção e socorro, no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, na preferência da formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos.

A conduta do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. A despeito de sua maior incidência nos dias atuais, sobretudo nos paises subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da historia da humanidade, que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência, como também, pela ausência do Estado nas áreas de educação, saúde, habitação e assistência social. A realidade do Brasil configura-se da mesma maneira, nas favelas periféricas, fruto de uma migração desordenada, contribuindo para a precariedade da vida de seus habitantes, aumentando significativamente a delinqüência juvenil.

Deve-se ressaltar que poderemos ter excelentes leis, autoridades competentes, mas se o Estado, na pessoa de seus representantes, não oferecer estrutura para aplicação da medida privativa de liberdade, não irá atingir o objetivo social da mesma. Essa falta de estrutura é verificada pela falta de pessoal, falta de material, falta de instalações, equipamentos, enfim de todo o material necessário para instalação da medida, o que torna impossível sua eficácia.

É de suma importância que o Poder Público ofereça estabelecimento educacional organizado, pessoas capacitadas para acompanhar o cumprimento da medida junto ao adolescente infrator, propor oportunidades aos jovens, como por exemplo, incentivá-los para atuarem no mercado de trabalho e lançar condições para o bom uso dos Direitos e Garantias Fundamentais que a nossa Constituição Federal determina.

O que se constata é que os estabelecimentos educacionais estão cada vez mais precários. Isto, quando existem unidades educacionais especializadas para adolescentes infratores, pois em muitas cidades não existem esses ambientes apropriados, o que não é o caso do município de Sousa, que conta com uma unidade de internação em bom estado de conservação. Em muitos lugares onde não existem os estabelecimentos destinados a adolescentes, estes são colocados para cumprir a medida de internação em presídios juntamente com maiores criminosos, que tenham cometido os mais variados delitos.

Mesmo em locais que existem unidades próprias de reeducação, não se pode contar completamente com a eficácia dessa medida, pois estas se encontram no maior caos, percebe-se que há rebeliões constantes, provocadas por superlotação desses lugares e da falta de implantação de programas de reeducação e atendimento ao adolescente infrator, evitando que eles fiquem ociosos dentro dessas unidades. O resultado maior deste fato é que quando os adolescentes cumprem a medida nesses estabelecimentos falidos e durante o cumprimento não aprendem nada, não produzem nada, isto é, retornam as ruas sem perspectivas de vida alguma, passando a cometerem novos atos infracionais e consequentemente voltarão a habitar mais uma vez as unidades de internação.

Os governantes terão desta forma, que não cortarem os recursos financeiros destinados a esses programas e construírem novos projetos sociais com bases nas suas propostas de governo. Agindo nesta linha de pensamento, eles cumprirão com suas competências e contribuirão para melhor efetividade da medida.

O objetivo maior para tentar melhorar o funcionamento da internação é que o Estado possibilite a implantação de praticar de reestruturação capaz de satisfazer o ideal cumprimento da medida, atribuindo o caráter sócio-educativo que ela deve conter.

3.4.2 Responsabilidade da Família

Embora já enfatizado que a unidade de internação do CEA do município de Sousa desempenha atividades propicias a reeducação dos internos, isto por si só não auxilia para que o adolescente infrator se conscientize de seus erros e deixe de lado a prática de novos atos infracionais. Desta forma, de nada adianta que o processo sócio-educativo seja da melhor

qualidade possível e não haja a presença de uma estrutura familiar adequada capaz de contribuir na recuperação de seus filhos.

A família consiste na célula fundamental do meio social, é a base da sociedade que irá sustentar cada membro que dela participe. Porém, o perfil atual da entidade familiar vem se alterando, em virtude das constantes mudanças ocorridas na sociedade, as quais são responsáveis por muitos problemas que quotidianamente afeta os adolescentes brasileiros.

Foi possível verificar que a maior parte dos adolescentes infratores é proveniente de famílias desestruturadas que devido a muitas perturbações em seus lares passam a ter como residência fixa, a rua, fugindo assim da pobreza e de uma realidade sem perspectiva alguma. Os pais não apresentam profissão definida e a falta do que fazer resulta apenas em violências, desesperos e espancamentos para com os filhos, além do mais, passam a se ocupar do alcoolismo e, contudo a educação dos filhos torna-se mais escassa, sem possibilidade alguma de se desenvolverem com um pensamento correto de se comportar perante a sociedade.

Sabe-se que no Brasil não é nada fácil possuir uma estabilidade econômica, tendo em vista o índice de desemprego e a ausência de muitos programas que favoreça a aquisição de emprego, mas isto não justifica de maneira nenhuma que os pais percam sua estabilidade moral, seus valores sociais de respeito e consideração, e principalmente não promova diálogo no lar, pois agindo assim, só irão contribuir para aumentar o número de atos infracionais cometidos por jovens.

Por meio de contato com a equipe técnica do CEA de Sousa-Paraíba, pode-se assegurar que os internos que ali se encontra tiveram uma infância perturbada; destituída de freqüentar a escola; de não saberem o que é ter lazer; a maioria deles cresceu sem ter nem o que se alimentar e se vestir; que normalmente os pais também são usuários de drogas e os tratam com o emprego de violência, sendo assim consiste no fator que mais é responsável pela prática da infração. Com isso, não é exaustivo evidenciar que a família, como fundamento da sociedade, deve ser preservada, protegida, fortalecida e regulamentada, seja ela de direito ou de fato, em cuja sombra e proteção devem ser criados e assistidos os filhos.

De tudo exposto, percebe-se a tão importância da estrutura familiar, tendo em vista que os adolescentes destituídos de lar, cujos pais são ausentes, que não possui atendimento específico as suas mais variadas necessidades se desenvolvem apenas com tristes lembranças da infância e sem perspectivas para seu futuro. Além disso, foi possível se conscientizar de que o ingresso no mundo infracional tem mais relação com a qualidade de vinculo familiar, tanto que os adolescentes internados apontam para família como "principal responsável pela garantia de direitos e do bem-estar", superando a escola, a igreja, a comunidade, o governo, a policia e os partidos políticos. Daí a constatação da importância da criação de políticas públicas voltadas para o núcleo familiar básico e não mais para a criança como um individuo isolado e a necessidade de programas para

fortalecer vínculos familiares com adolescentes, o que contribuiria para reduzir a entrada dos jovens na delinqüência juvenil.

3.4.3 Responsabilidade da Sociedade em geral

Reeducar um adolescente que age em conflito com a lei não é atribuição fácil para ninguém, uma vez que tal atitude requer e exige o auxílio de muitos agentes para só assim buscar sua reintegração na sociedade e alcançar um retorno com êxito.

Nos dias tulmutuados e violentos em que vivemos muitas vezes não paramos para refletir acerca das verdadeiras causas de um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade, sendo comum assumirmos a cômoda postura de a tudo culparmos nossos governantes e autoridades constituídas, nos colocando na condição de vitimas. Muito embora o Poder Público tenha significativa parcela de responsabilidade pela preocupante situação em que nos encontramos, e que sejamos também vitimas dos desmandos e descasos de boa parte de nossos governantes principalmente para com as questões sociais.

Assim sendo, a sociedade tem, em suas mãos, o poder de transformar a realidade que a desagrada e aflige, bastando que para tanto se mobilize e com absoluta igualdade condições, discuta os problemas existentes, proponha soluções e exija sua implementação, cobrando inclusive que, no caso especifico da área da infância e juventude seja assegurada à prioridade absoluta de tratamento que lhe é devida por mandamento constitucional.

Diariamente, uma crescente quantidade de jovens saem as ruas com o propósito de executarem um trabalho não honesto, sendo todos infratores. Tais adolescentes só comentem atos infracionais porque existe uma sociedade adulta que utiliza seus serviços baratos, contribuindo por haver maior prática de tão infracional. São, por exemplo, traficantes de drogas que os recrutam como entregadores, vendedores de mercadorias roubadas, que adquirem objetos furtados por um preço insignificante, enfim constituem uma gama de patrocinadores do ilícito. Por trás de tudo isto, há a indústria criminosa, relacionadas à máquina policial que lucra com os atos destes jovens. Diante de tal situação, podemos refletir se a sociedade colabora ou não com a reeducação.

Na maioria das vezes que crianças ou adolescentes agem com delinqüência existe um adulto como orientador desse crime, com isso crianças e adolescentes, autores de delito, são quase sempre vitimas da ação violenta e covarde de adultos, a partir daí a opinião pública é levada a olhar essas vitimas como agentes exclusivas de violência.

O que se percebe são menores nas ruas, sem a mínima condição de sobrevivência digna, desenvolvimento, saúde ou educação, que passam a atuarem como verdadeiros mendigos e a nossa reação para este caso é a de repúdio, medo e desprezo. Talvez o medo que sentimos não é pelo o que esses adolescentes irão se tornar no futuro não muito distante, mas sim de sermos lesado em

nosso patrimônio, desta maneira nosso pensamento é minúsculo e egoísta, já que apenas observamos e não contribuímos em nada para reverter este episódio.

É normal querermos proteger nossos bens materiais adquiridos com esforço, zelar nossa integridade física, até porque a violência é algo que vem perturbando muito a sociedade, sobretudo devemos também ser consciente da situação e sabermos como devemos lidar com ela. Não podemos e nem devemos apontar como solução para o problema, o inteiro abandono e a idéia de que só o poder público por meio do poder judiciário é quem dever ser responsável para reeducação do adolescente infrator, muito que pelo contrário, temos que ter em mente qual deve ser nossa participação.

No cotidiano, a visão da sociedade se resume a apontar que o correto é sair à procura dos infratores e os deixarem isolados, aplicando penas severas que os façam perceber seus erros. É claro que este pensamento foge totalmente as normas regulamentadoras que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, já que este reza que o infrator não deve receber tratamento punitivo, mas educativo capaz de receber acompanhamento que os conduza de voltar à sociedade sem ser repelido pela mesma e sem agir em confronto com os dispositivos legais.

Outro fator que se pode comprovar é que muitas das vezes quando os adolescentes internos deixam a unidade de internação são discriminados pela própria sociedade, a exemplo de que quando saem para se matricularem em escolas, estas não aceitam e criam logo o grau de periculosidade para eles, da mesma forma quando vão a procura de algum tipo de trabalho, também nunca encontram, entretanto a não contribuição do meio social e a falta do que se ocuparem, só irá refletir em novos atos infracionais.

O Estado é responsável pela política de bem-estar do menor, porém a sociedade tem que se conscientizar da sua co-responsabilidade, sob pena de insucesso na realização dessa política social que visa resgatar a infância abandonada.

A Sociedade e o Estado agiriam mais corretamente se resolvessem, ou pelo menos, tentassem resolver este problema, iniciando pela sua causa, pois deveriam agir contra os adultos que corrompem crianças ao invés de continuá-las segregando, atribuindo-lhe a responsabilidade pela violência que os vitimiza.

3.5 O PROAFE, o egresso e a situação de reeducação

O tão sonhado interesse de se obter a reeducação dos adolescentes não constitui desejo de poucos, pelo contrário é meta unânime de todos aqueles profissionais que lutam em busca dessa realidade. Contudo, isto não é alcançado e nem só depende do trabalho desenvolvido no interior do Centro Educacional do Adolescente.

Conforme o dispositivo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 94, inciso XVIII, as entidades que desenvolvem programas de internação devem manter programas destinados ao apoio e acompanhamento pela entidade, a fim de assegurar a reeducação. É assim, através do acompanhamento dos adolescentes que cumpriram a medida sócio-educativa de internação que será promovido o processo de retorno a sociedade, com vistas a reduzir a reincidência no cometimento do ato infracional e o reingresso.

No município de Sousa existe a presença atuante do PROAFE – Programa de Apoio a Família e ao Egresso que se encontra em funcionamento a mais de um ano, cuja finalidade primordial é trabalhar a formação humana, onde as famílias são orientadas sobre como ajudar no processo de ressocialização dos rapazes e como fortalecer os laços familiares. Atua abrangendo adolescentes das regiões de Sousa, Bom sucesso, Brejo Santos, Paulista e Catolé do Rocha.

Após os internos receberem a sentença que concede a desinternação, são encaminhados ao PROAFE, para que este desenvolva suas atividades com os então denominados egressos. São muitos profissionais que se empenham na consecução do trabalho sendo assim, composto por coordenador geral, assistente social, psicólogo, educador social e pedagogo, cada um oferecendo o melhor de si e esperando o máximo aproveitamento possível.

O PROAFE realiza oficinas profissionalizantes, por meio de parcerias e outros órgãos, já tendo disponibilizado cursos de pintor de obras, formação de trabalhos domésticos, corte e escova e mecânica em motos. Além disso, a equipe faz visitas domiciliares informando sobre a existência dos cursos, bem como os incentivando para que tanto o egresso quanto a família participe destas oportunidades. Mesmo que o adolescente ainda esteja no CEA, ele, ainda que não se encontre na condição de egresso, o PROAFE já trabalha com sua família para que esta se prepare para receber o adolescente quando sair da internação.

Muitas vezes as parcerias que o PROAFE busca são prejudicadas por influência de questões políticas, isto é, o Governo do Estado providencia assistência ao programa, ocorre que por razões de disputas políticas e por não serem do mesmo partido político, o município restringe sua co-participação, desta forma deixando claro que não visa o reingresso do jovem infrator à sociedade, mas sim permite que as indiferenças governamentais se sobressaiam ao bem-estar do adolescente. Como fato real, ocorre que, o que era para ser obrigação do município, passa-se por esquecido, a exemplo, de se promover acompanhamento das demais medidas sócio-educativas como liberdade assistida, prestação do serviço à comunidade, entre outras. Daí por questão de necessidade o Juizado da Infância e da Juventude arca com esta obrigação.

Para o PROAFE, a eficácia da medida de internação depende da atuação de todos, a sociedade deve contribuir ao menos ajudando em parcerias, a família, esta sim é a mais responsável já que consiste no alicerce de todo jovem e ainda mais do infrator. É preciso tornar claro que, dentre as vezes que se procura a família, envolve-se pai, mãe, irmão, avós, tios, primos,

ou seja, aqueles com quem o adolescente demonstra afinidade, tendo em vista que nem sempre conta-se com a presença de pai e mãe. O Estado também é agente responsável pela efetividade da medida, como já explicitado anteriormente seu papel, promovendo políticas públicas organizadas que cumpra sua competência de lutar pela reeducação dos jovens.

O ideal seria que realmente as políticas sociais públicas de educação, lazer, saúde e educação funcionassem, assim não haveria necessidade de existir o Centro Educacional do Adolescente para priorizar recuperação de jovens infratores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho monográfico, foi realizado um estudo sobre a responsabilização do adolescente infrator, analisando cronologicamente as disposições legais, bem como as medidas sócio-educativas estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em particular abordamos medida de internação como a mais severa, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser aplicada somente nos casos mais graves e, em caráter excepcional. Além disso, foi possível promover a pesquisa no Centro Educacional do Adolescente – CEA localizado no município de Sousa-Paraíba, para que só assim se pudesse compreender se tal medida atinge ou não sua eficácia.

Fizemos uma análise critica na tipificação das medidas, comentando uma a uma, apontando seus atributos, e oportunamente aproveitamos para destacar os aspectos positivos das medidas e apontar novos caminhos para que as mesmas se tornem eficazes.

O destaque maior ficou para ocasião em que discutimos propostas para a aplicação coerente da medida de internação, entendendo-se que não existe qualquer semelhança, nem comparação da medida desenvolvida no CEA em relação a outras de grandes cidades. Isto se deve ao fato de que a unidade de internação em estudo, trabalha na reeducação de um número muito menor de internos, com condições de estrutura e espaço físico muito mais adequado ao processo sócio-educativo, com profissionais interessados em atingir o objetivo da medida, enfim, todos realmente buscam desempenhar atividades de qualidade e se a efetividade dependesse apenas do trabalho executado no interior da unidade, teria sim bons resultados.

Infelizmente a realidade não é esta, a eficácia da internação está cada vez mais restringida porque são muitos os responsáveis para que isto aconteça. Não depende do esforço de um, mas da união de vários agentes na luta pela reeducação dos infratores.

De início, seria necessária a preocupação em fazer existir a política de prevenção, com o propósito de que as políticas públicas de saúde, alimentação, habitação, educação, lazer, entre outras, realmente fossem atendidas, assim seriam reduzidos a quase zero, o número de delitos praticados por menores e conseqüentemente, não precisaria haver unidades de internação, uma vez que uma ou outra infração cometida seria perfeitamente solucionada através de outras medidas. Comprova-se que a ausência dessas políticas públicas de atendimento é a parcela da ineficiência e reincidência do processo educativo, posto ser o interno liberado, remetido de volta a mesma sociedade excludente.

Essas políticas sociais públicas estão muito aquém das necessidades das famílias, e as crianças e jovens, acostumados a enfrentar essa realidade, desde muito cedo, sentem-se desprotegidos. A partir daí se inicia a migração desesperadas para as ruas, e meninos e meninas começam a participar de uma realidade escura e triste, que vão contrarias aos seus sonhos. Expostos às mais diferentes e perigosas sensações de liberdade, adquirem uma independência

precoce e freqüentemente suportada por delitos. Não estou, de forma alguma, afirmando que há justificativas para o crime e crescimento da delinqüência juvenil, mas todas essas causas impulsionam o ser humano a praticá-lo, é claro que existem aqueles que agem por má índole e desvio moral.

Os jovens infratores são colocados na maioria das vezes em evidencia pela sociedade, que critica suas ações com a normalidade social. Muitos deles são aprendizes de marginais perigosos, com tendência para o crime, entretanto, a grande parte é alvo do abandono social que começa em seus lares, constituídos geralmente de pais alcoólatras, drogados, desempregados, que não oferecem qualquer sensação de segurança a seus filhos e que estes acabam nas facilidades enganosas do crime.

Durante o estudo e com base nas pesquisas e estatísticas realizadas sobre o assunto, concluímos que os motivos que levam os adolescentes internos a cometer atos infracionais resultam dos problemas econômicos, sociais e culturais, como também pela influência de amigos, evasão escolar, o uso de drogas e a pobreza, indicado assim às áreas que as políticas públicas devam atuar com maior urgência.

O destaque de maior relevância enfatizado ao longo do texto foi o momento em que se abordou o que deveria ser melhorado para que a medida atingisse seus objetivos, ressaltando que além da aplicação adequada de política pedagógica empregada na unidade, exige-se para total eficiência que tanto o Poder Público, como a sociedade e, sobretudo, a estrutura familiar cumpra seu papel de responsabilidade, contribuindo na reeducação do interno.

É, no entanto, a seqüência de uma série de omissões que provoca a ineficácia da internação aplicada aos infratores, ficando explicito que não é que a medida esteja sendo cumprida de forma que não gera eficácia alguma, uma vez que a finalidade precípua é reeducar para com isto evitar a reincidência, despertando nele a consciência de que sua função no meio social é de importante valor contributivo.

O Estado deve agir com interesse, criando estrutura física, material e humana, colocando a disposição pessoas capacitadas para acompanhar o adolescente no cumprimento da medida. Como já ficou relatado o ideal seria que o Poder Público atuasse na prevenção para que não ocorresse o ato, se o adolescente vive na rua e não está praticando ato infracional, a intervenção não deve ser de caráter repressivo, mas de assistência e de busca de soluções. Desde já, quando se observa que isto não está sendo efetuado, ele deve propor condições satisfatórias para boa qualidade de execução da medida e dispor de meios para ajudar a família dos internos, possibilitando oportunidade de emprego, assim elas chegariam mais perto de alcançar uma estabilidade econômica, diminuindo problemas de ordem financeira e social. Se isto não ocorrer, será fácil observar que toda tentativa de trabalho de atendimento na unidade de internação será pouco útil, e as chances de que este ser humano repita atos infracionais serão maior.

É necessário também que o Estado, além de zelar por condições que favoreçam a reeducação do interno, terá ainda que proteger a integridade física dos mesmos, garantindo a segurança do local onde estão internados.

Ficou comprovado que, a família é o agente essencialmente mais importante na eficácia da internação, pois é através dela que o interno constrói seu modo de agir, pensar e conduzir sua vida. Se não há dialogo e respeito em casa, não haverá conduta honesta, contudo, a ausência dos pais só irá refletir em mau comportamento dos filhos. E estes quando se encontram privado de sua liberdade, necessita ainda mais do apoio da família, de ensinamentos e dedicação para trazê-lo de volta a uma vida renovada. Tal atitude não acontece assim, a internação serve apenas para segregá-lo e cumprir o que foi imposto, desta forma, de nada adiantará os projetos pedagógicos e trabalhos exercidos na unidade, muito que pelo contrário, sem o auxilio dos pais, aumentará revolta e a recuperação se tornará cada vez mais de difícil alcance.

Outro co-responsável pela ineficácia da medida é a sociedade, esta incorpora a finalidade maior de só fazer juízo de valor do interno, atribuem o grau de periculosidade para cada um e acham que a solução para tudo é mantê-los aprisionados, longe do convívio social. Não se preocupam em promover métodos que os ajudem a se recuperar, agem de maneira inadequada e atribuem a culpa da violência e marginalidade a outras pessoas, em especial, as ordens governamentais. Não lutam em busca de se evitar a reincidência, criando mecanismos que possibilitem os estudos e em seguida os preparem para sua inserção futura no mercado de trabalho.

Por último, espero que a elaboração deste trabalho consiga proporcionar ao público leitor, a conscientização de que a internação só venha a ser aplicada em caráter excepcional, já que não é segregando um adolescente infrator que se irá conseguir a sua reeducação. Deixando claro que, se todos continuarem agindo da maneira como foi exposto, a eficácia esta cada vez mais longe de ser obtida e consequentemente a medida em más qualidades de aplicação, servirá apenas como meio de o infrator se corromper ainda mais, portanto é importante reforçar e ressignificar que a medida de internação não é punitiva, mas sim sócio-educativa e o seu objetivo deverá ser substancialmente o de inserção social dos adolescentes, a inclusão em espaços da comunidade, evitando a reincidência e buscando resgatar a conquista da cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. *Direitos fundamentais e aplicação das medidas sócio-educativas privativas de liberdade.* In: Âmbito Jurídico, ago/01. Disponível em: <http//www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0007.htm>.Acesso em: 21 mar. 2006.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de publicações, 2003.

_____, Constituição (1988). *Organizada por Yussef Said Cahali.* 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____, *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). São Paulo: Saraiva 2000.

CHAVES, Antonio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* São Paulo: Ltr, 1994.

CONANDA, *Anais da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 19 a 22 de novembro de 2001.* Brasília: Conanda, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa.* 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____, Rosa Maria Fisher. *Meninos de rua: valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo.* São Paulo: Ibrex/CEDEC/Comissão de Justiça e Paz, 1980).

GOIS, Violeta Paula Cirne de. *O Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas sócio-educativas e a internação.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 21, 31, mai.2005. Disponível em: <http//www.ambitojuridico.com.br/site/ind.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_ed=So2>. Acesso em: 15 mar. 2006.

GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito.* 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JESUS, D. E. de. *Código Penal Anotado.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Atlas, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Ivana Alves. *O adolescente em conflito com a lei e a internação.* In: Âmbito Jurídico, ago/01. Disponível em: <http//www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0012.htm>. Acesso em: 15 mar. 2006.

MEIRA, Silvio A. B. *A Lei das XII Tábuas. Fontes dos Direitos Público e Privado.* 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática.* Jus Navigandi, Teresina, a.9, n.515, 4. dez. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5993>. Acesso em: 12 abr. 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1998

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direitos das crianças e adolescentes.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus navigandi, Teresina, a.4, n.37, dez 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644>. Acesso em 11 abr. 2006.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente.* São Paulo: Cortez, 2001.